



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 938, DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-937/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ,DE 2025
(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

O Congresso Nacional decreta:

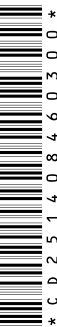
Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, que institui o Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 12.710, de 5 de novembro de 2025, ao instituir o denominado “Plano Nacional de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos”, ultrapassa os limites da competência regulamentar conferida ao Poder Executivo pela Constituição Federal.

O referido ato normativo define de forma vaga e imprecisa a categoria de “defensoras e defensores de direitos humanos”, abrangendo “pessoas, grupos e comunidades” sem qualquer critério objetivo, o que abre espaço para a inclusão de movimentos criminosos que promovem invasões de propriedades, práticas tipificadas como ilícitas pelo



ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, tal ampliação permite que o Estado seja instrumentalizado na proteção política e logística de invasores, subvertendo a lógica constitucional que garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), a segurança jurídica e o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Além disso, o art. 6º do decreto confere competência a órgãos federais para atuar em regularização fundiária e proteção territorial a grupos autodeclarados “defensores de direitos humanos”, o que afeta diretamente o regime constitucional em voga e a própria política agrária nacional, matérias que não podem ser alteradas ou reinterpretadas pela via infralegal.

Dessa forma, o Decreto nº 12.710/2025 configura ato normativo que excede a função regulamentar e usurpa competência do Congresso Nacional.

Por essas razões, cabe ao Poder Legislativo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o ato normativo em questão.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

**Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária,
Abastecimento e Desenvolvimento Rural**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.710, DE 5 DE NOVEMBRO DE
2025**<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12710-5-novembro-2025-798263-norma-pe.html>**FIM DO DOCUMENTO**